

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 761, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a cobrança de expedição de primeira via de diplomas e outros documentos acadêmicos, por instituições públicas e privadas de educação básica e superior.

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Bacelar, cuja finalidade é alterar “a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a cobrança de expedição de primeira via de diplomas e outros documentos acadêmicos, por instituições públicas e privadas de educação básica e superior”.

Na justificação, o autor explica que a proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2.249/2015, do então Deputado Alfredo Nascimento, o qual foi arquivado ao final da 55ª Legislatura em atendimento às normas regimentais. Não obstante, o projeto permaneceria conveniente e oportuno, como se pode deduzir da justificação apresentada à época, a qual foi inteiramente reproduzida.

Referida justificação aborda a importância da documentação acadêmica como registro da trajetória educacional, com destaque para os diplomas, os quais atestam a conclusão de cursos e habilitam os egressos a prosseguir os estudos, exercer profissões e pleitear melhores oportunidades.



* C D 2 4 5 4 6 0 8 2 7 0 0 *

Aponta, ademais, que os documentos escolares integram os serviços educacionais, não devendo gerar custos extras, especialmente em instituições públicas. Já em instituições privadas, a cobrança se constituiria como pagamento díplice, vez que a documentação faz parte do serviço contratado. Apesar da Portaria Normativa nº 40/2007 do MEC proibir a cobrança, é comum que algumas instituições exijam o pagamento de taxas, levando muitas vezes à intervenção do Ministério Público para garantir o cumprimento da norma.

O Projeto de Lei nº 761/2019 foi distribuído às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

A Comissão de Educação decidiu pela aprovação da proposição, nos termos do voto do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Já a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição. No mérito, a Comissão decidiu pela aprovação, nos termos do voto do Relator, Deputado Merlong Solano.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão, nos termos da alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do regimento interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n. 761, de 2019.



* C D 2 4 5 4 6 0 8 2 7 0 0 *

A proposição atende aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, consoante o disposto no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Sendo assim, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto ao objeto da regulação, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

No que concerne à técnica legislativa e redação, registramos que a proposição observa todos os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, embora não seja atribuição desta Comissão a manifestação relativa ao mérito, consideramos oportuno destacar a importância da proposição, que tanto busca conferir efetividade aos princípios orientadores da Administração Pública como ao direito à educação.

Em primeiro plano, vale destacar que é a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, segundo o disposto nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal. Isso significa que o Estado tem a obrigação de oferecer, além do ensino propriamente dito, os meios necessários para que os cidadãos comprovem sua formação escolar.

O diploma, o histórico e os demais documentos escolares são instrumentos essenciais conexos com esse direito, vez que sem eles os estudantes não podem prosseguir com os seus estudos ou ingressar no mundo do trabalho. Não se trata, por conseguinte, de um serviço adicional, mas de extensão do próprio direito à educação e parte indissociável dos serviços prestados pelos estabelecimentos de ensino.

Portanto, as instituições privadas que cobram pela entrega desses documentos – o que deveria ser apenas uma obrigação natural decorrente do contrato educacional – criam uma barreira ao prosseguimento dos estudos. Além de contrariar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação



* C D 2 4 5 4 6 0 8 2 7 0 0 *

(art.3º, I, 4º, VII), também praticam cobrança abusiva e excessiva contra o consumidor (art. 39, V, CDC).

De outra parte, em relação às instituições públicas, os princípios da eficiência e da razoabilidade reforçam a necessidade de que os serviços sejam prestados para melhor atender os interesses da sociedade e as necessidades dos cidadãos.

Nesse lineamento, a cobrança pela emissão de documentos que comprovem a conclusão de uma etapa educacional é contrária à eficiência, pois cria obstáculos a que os cidadãos exerçam plenamente os seus direitos. A razoabilidade, por sua vez, também impõe limites à atuação do Estado, exigindo que a atuação administrativa seja proporcional e justa. Assim, exigir pagamento por documentos essenciais para a vida profissional e acadêmica é uma medida que cria injustificável barreira para a conclusão de um ciclo educacional e para a sua comprovação onde for necessária.

Reiterando que esta Comissão não está incumbida de se pronunciar quanto ao mérito, remarcamos a importância da proposição, ao passo que cumprimentamos o autor pela louvável iniciativa.

Pelas razões apresentadas, proferimos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 761, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2024-14271

